



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 3.848, de 11 de Outubro de 2019.

ALTERA AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE TERAPEUTA OCUPACIONAL, DESCRITA NA ALÍNEA 'A', CONSTANTE NO ANEXO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.150, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORLANDO TEIXEIRA DOS SANTOS SOBRINHO, Prefeito Municipal de Três Coroas, no uso de suas atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Altera as condições de trabalho do cargo de Terapeuta Ocupacional, descritas na alínea 'a', constante no Anexo I, da Lei Municipal nº 3.150, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

CATEGORIA FUNCIONAL: TERAPEUTA OCUPACIONAL

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de trabalho de 30 horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho em domingos e feriados.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Três Coroas - RS, 11 de Outubro de 2019.
Registre-se e Publique-se.


Roseli Weiler Fiuza
Secretária Municipal de Administração


Orlando Teixeira dos Santos Sobrinho
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 3.848, de 11 de Outubro de 2019.

*ALTERA AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE
TERAPEUTA OCUPACIONAL, DESCRITA NA ALÍNEA
'A', CONSTANTE NO ANEXO I, DA LEI MUNICIPAL Nº
3.150, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

Senhora Presidenta

Senhores Vereadores

JUSTIFICATIVA

Através do presente Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para alterar as condições de trabalho do cargo de Terapeuta Ocupacional, descrita na alínea 'a', constante no anexo I, da Lei Municipal nº 3.150, de 20 de dezembro de 2011.

Os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, ainda que servidores estatutários de Município, ficam sujeitos à prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 8.856/94, *in verbis*:

*Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional
ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de
trabalho.*

Isso porque a autonomia municipal para estipular condições de trabalho dos respectivos servidores não prepondera sobre a competência constitucionalmente reservada à União de regular o exercício de profissões.

Sendo assim, a legislação municipal que estipula a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais aos profissionais ocupantes do cargo de Terapeuta Ocupacional, está em evidente conflito com a legislação federal, operando, por conseguinte, fora dos limites estabelecidos constitucionalmente, no que diz respeito à repartição de competências, razão pela qual faz-se necessária a presente alteração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

Não obstante, o pedido de alteração encontra amparo em recente decisão judicial que determinou a observância e aplicação da carga horária de 30 (trinta) horas semanais para os Terapeutas Ocupacionais contratados pelo Município de Três Coroas, conforme preconiza a Lei Federal n.º 8.856/94, nos termos em anexo.

Por todo o exposto, contamos com a apreciação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitando o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Três Coroas, 11 de Outubro de 2019.


Orlando Teixeira dos Santos Sobrinho
Prefeito Municipal



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Rua Bayard de Toledo Mércio, 220 - Bairro: Canudos - CEP: 93548-011 - Fone: (51)3584-3015 - www.jfrs.jus.br - Email: rsnhm01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5014767-29.2017.4.04.7108/RS

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 5ª REGIÃO - CREFITO/RS
RÉU: MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS/RS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 5ª REGIÃO - CREFITO/RS ajuizou a presente ação em face da MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS/RS, objetivando a emissão de provimento judicial que *determine a aplicação da carga horária de 30 (trinta) horas semanais para os Terapeutas Ocupacionais contratados pelo Município Réu - em razão do Edital n.º 001/2010 (ou não), conforme preconiza a Lei Federal n.º 8.856/94.*

Narrou na peça inicial que o Município demandado vem exigindo carga horária de 40 horas semanais para os profissionais Terapeutas Ocupacionais (v.g. Edital n.º 001/2010). Contudo, tal exigência conflita com o disposto na Lei Federal n.º 8.856/94, que prevê *jornada máxima de 30 horas semanais de trabalho* (art. 1º).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Recolheu custas.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ev. 07). Preliminarmente, alegou falta de interesse processual, asseverando que não possui em seus quadros profissionais fisioterapeutas ou outro cujo exercício da profissão esteja regulamentado pela Lei Federal n.º 8.856/94. Acrescentou que, embora o Edital n.º 031/2011 previsse vagas para o cargo de fisioterapeuta, tais profissionais não foram nomeados. No mérito, defendeu a inaplicabilidade da Lei Federal ao cargo público de fisioterapeuta regido por Estatuto Próprio, asseverando que a norma invocada pelo autor direciona-se ao profissional da iniciativa privada. Acrescentou que a jornada de 30 (trinta) horas não ultrapassa a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas prevista na Constituição Federal. Requereu o julgamento de improcedência.

Parte autora apresentou réplica (ev. 10).

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

Falta de interesse processual



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Examinando a prova carreada aos autos pela parte autora, verifico que o Município Réu publicou Edital de Concurso Público, com oferta de vagas para o cargo de Terapeuta Ocupacional, com jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

Terapeuta Ocupacional	01	Curso Superior Completo. Habilitação legal para o exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional com registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.	40	2.955,32	50,00	
-----------------------	----	--	----	----------	-------	--

Presente, portanto, o interesse e a utilidade da presente ação declaratória, razão pela qual rejeito a preliminar em epígrafe.

Quanto ao mérito

Gravita a controvérsia dos autos em torno da legalidade e da constitucionalidade da disposição constante no Edital de Concurso Público do Município de Três Coroas, que fixa em 40 horas semanais a jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de Terapia Ocupacional.

Examino.

Sem maiores delongas, entendo que os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, ainda que servidores estatutários de município, ficam sujeitos à prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 8.856/94, *verbis*:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Isso porque a autonomia municipal para estipular condições de trabalho dos respectivos servidores não prepondera sobre a competência constitucionalmente reservada à União de regular o exercício de profissões. Oportuna, no que interessa ao caso, a transcrição dos seguintes artigos da Constituição Federal:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim sendo, mesmo que haja lei municipal fixando a carga horária dos seus servidores públicos, tal norma não pode destoar do comando contido na legislação federal, derogando a padronização nacional e estendendo o limite da jornada de trabalho. Se o fizer, tal disposição estará operando fora dos limites previstos constitucionalmente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Além disso, não se pode olvidar que a disposição constante na Lei nº 8.856/1994 deve ser interpretada em benefício da saúde do profissional, e, assim, deve prevalecer ante qualquer disposição em contrário, mesmo que decorrente de vínculo diverso da esfera privada. Isso porque o direito fundamental a um *meio ambiente do trabalho* digno e compatível com o estabelecimento das melhores condições possíveis para o desempenho da profissão está também assegurado na CF/88, como decorrência da primazia da dignidade da pessoa humana, eleita como um dos fundamentos da República (art. 1º, inc. III, da CF/1988).

Ainda sobre a matéria em exame, os seguintes julgados do e. TRF4:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DE TRABALHO SEMANAL. Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, conforme o art. 1º da Lei nº 8.856/1994. (TRF4 5000034-60.2015.404.7130, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 27/01/2017)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CARGO PÚBLICO MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI 8.856/94. A Lei 8.856/94 - diploma normativo federal de âmbito nacional - fixa a jornada de trabalho de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais e deve ser aplicada a todos os profissionais da área, ainda que ocupantes de cargo no serviço público municipal. (TRF4 5004715-96.2016.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/08/2017)

Via de consequência, diante da competência privativa da União de regular o exercício de profissões, deve ser observada pelo Município requerido em relação a todos os profissionais que já atuam e que vierem a ser contratados, não importando se o vínculo é de natureza estatutária ou trabalhista, sendo procedente o pedido formulado na inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na presente ação, resolvendo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de *determinar a observância e aplicação da carga horária de 30 (trinta) horas semanais para os Terapeutas Ocupacionais contratados pelo Município Réu, conforme preconiza a Lei Federal n.º 8.856/94*, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96), bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, com base na variação do IPCA-E, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, I, do CPC/2015.

Deixo de submeter esta sentença à remessa necessária, dada a inocorrência de condenação pecuniária em desfavor do Município Réu (CPC/2015, art.496, inciso I).

Interposta eventual apelação, caberá à Secretaria intimar a parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos à Corte Regional.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Documento eletrônico assinado por **NÓRTON LUÍS BENITES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710005494319v8** e do código CRC **4247e5a7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **NÓRTON LUÍS BENITES**

Data e Hora: 14/2/2018, às 14:8:0

5014767-29.2017.4.04.7108

710005494319.V8